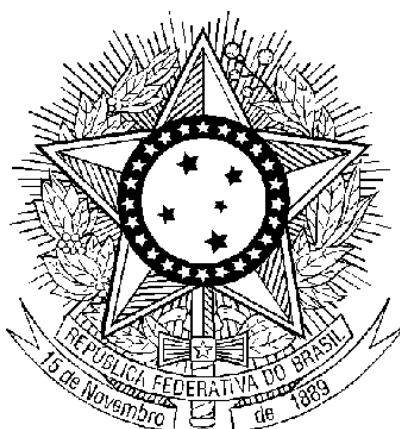


AVULSO NÃO
PUBLICADO –
REJEIÇÃO NA
COMISSÃO DE
MÉRITO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.232-A, DE 2008
(Do Senado Federal)

**PLS Nº 204/2007
OFÍCIO Nº 465/2008 (SF)**

Autoriza o Poder Executivo a criar o Programa de Apoio ao Estudante da Educação Básica (Proesb); tendo parecer da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição deste e dos de nºs 3.811/08, 3.837/08 e 4.446/08, apensados (relatora: DEP. FÁTIMA BEZERRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO E CULTURA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 3.811/08, 3.837/08 e 4.446/08

III - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É a União autorizada a instituir o Programa de Apoio ao Estudante da Educação Básica (Proesb).

§ 1º Constitui objeto do Proesb a concessão de bolsas de estudos, com base no art. 213, § 1º, da Constituição Federal, a estudantes que comprovem cumulativamente:

I - condição de carência, na forma da lei;

II – falta de vagas ou cursos regulares da rede pública à distância de 1,5 km (um quilômetro e meio) para aqueles com idade até 11 (onze) anos, e de 5 km (cinco quilômetros) para os maiores de 11 (onze) anos; e

III - matrícula de ensino fundamental ou médio em escola comunitária, confessional ou filantrópica.

§ 2º O regulamento do programa deverá dispor, entre outras matérias, sobre:

I - o disciplinamento da concessão de bolsas a que se refere o § 1º, observado o percentual de cobertura mínima equivalente a 80% (oitenta por cento) do valor da mensalidade cobrada pela escola;

II - o instrumento legal de convênio ou ajuste por meio do qual são firmados direitos e obrigações das escolas e bolsistas;

III - dos mecanismos de aferição da qualidade do ensino ofertado, que poderá incluir relatórios de avaliação realizada pelos sistemas de ensino, órgãos ou entidades educacionais competentes.

Art. 2º As despesas decorrentes do pagamento das bolsas serão efetuadas à conta de dotações orçamentárias consignadas ao Ministério da Educação e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 9 de abril de 2008.

Senador Garibaldi Alves Filho
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

CONSTITUIÇÃO

**DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

**CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO**

**Seção I
Da Educação**

Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público.

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração plurianual, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e à integração das ações do Poder Público que conduzam à:

- I - erradicação do analfabetismo;
 - II - universalização do atendimento escolar;
 - III - melhoria da qualidade do ensino;
 - IV - formação para o trabalho;
 - V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.
-
-

PROJETO DE LEI N.º 3.811, DE 2008

(Do Sr. Aníbal Gomes)

Dispõe sobre a criação do Programa de concessão de bolsas de estudo na Educação Básica, ProEBas, em instituições privadas de ensino, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3232/2008.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica autorizada a criação do programa de concessão de bolsas de estudo na educação básica, ProEBas, destinado aos alunos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio.

Parágrafo único. Os alunos do ensino fundamental poderão usufruir do ProEBAS sempre que não houver vagas nas instituições públicas desse nível de ensino.

Art. 2º O ProEBas permite o livre acesso dos alunos às instituições privadas de ensino, desde que estejam credenciadas pelo Poder Público, atendam às normas comuns da legislação federal e as do seu sistema de ensino e fiquem situadas no local próximo à residência do aluno.

Art. 3º O Poder Público definirá o órgão gestor do ProEBas, a quem compete selecionar os beneficiários, distribuir as bolsas de estudo, selecionar as instituições de ensino que integrarão o programa e realizar a prestação de contas das bolsas concedidas.

Art. 4º As bolsas de estudo concedidas pelo ProEBas poderão ser integrais (100%) ou parciais (50%), nos termos aprovados pelo órgão gestor.

Art. 5º As instituições privadas de ensino que integrarem o ProEBas ficarão isentas dos passivos fiscais junto à União, inclusive os de natureza previdenciária, na proporção de 70% (setenta por cento) do valor da anuidade escolar cobrada do aluno, sendo que os 30% (trinta por cento) restantes serão pagos de forma parcelada pela própria instituição de ensino aos órgãos devedores.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal determina em seu art. 209 que o *ensino é livre à iniciativa privada*, desde que cumpridas as normas gerais da educação nacional e que haja autorização e avaliação de qualidade pelo poder público. Ao longo da história da educação brasileira o ensino privado tem prestado relevantes serviços à Nação. Houve época em que o ensino primário era predominantemente oferecido pelas escolas privadas. O dever do Estado com a educação levou à oferta do ensino fundamental, hoje, público e gratuito quase a sua universalização. É, inclusive, oferecido para aqueles que a ele não tiveram acesso na idade própria.

As escolas privadas ampliaram sua oferta tanto ao ensino médio quanto à educação infantil. Hoje, as creches, os jardins de infância, as escolas maternais e as pré-escolas são predominantemente instituições privadas. A Emenda Constitucional nº 53/96 inclui dentre os deveres do Estado a garantia de *educação infantil, em creche e pré-escola às crianças até 5 (cinco) anos de idade*. Não há, entretanto, instalações e profissionais que possam atender esse segmento no setor público, assim, mais uma vez o setor privado preenche a lacuna.

Segundo o Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino do Ceará se todos os alunos que estão hoje nas escolas de ensino não governamental migrassem para a escola pública, o governo necessitaria alocar recursos da ordem de R\$ 25 bilhões a mais por ano na educação, provocando grande demissão de funcionários daquela rede de ensino, além de subtrair a possibilidade da pluralidade pedagógica oferecida por estas escolas.

A concessão de bolsas de estudo está prevista no art. 213, § 1º da Constituição Federal, *para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e*

cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o poder público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

A proposta de criação do ProEBas tem o objetivo de permitir a possibilidade de livre escolha da escola pelos alunos e suas famílias, e é uma oportunidade para ampliar a oferta tanto do ensino médio quanto da educação infantil. A concessão de bolsas pelo Governo Federal é um indicativo importante do empenho para que ocorra a universalização da educação básica.

Esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para esta iniciativa que ora apresentamos.

Sala das Sessões, em 06 de agosto de 2008.

Deputado **ANÍBAL GOMES**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**
.....

**Capítulo III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO**

**SEÇÃO I
Da Educação**
.....

Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público.

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração plurianual, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e à integração das ações do Poder Público que conduzam à:

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade do ensino;

IV - formação para o trabalho;

V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.

.....
.....

EMENDA CONSTITUCIONAL N° 53, DE 2006

Dá nova redação aos arts. 7º, 23, 30, 206, 208, 211 e 212 da Constituição Federal e ao art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º

.....
.....

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas;

....." (NR)

"Art. 23.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional." (NR)

"Art. 30.

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;" (NR)

"Art. 206.

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;

.....
VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios." (NR)

"Art. 208.

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;" (NR)

"Art. 211.

§ 5º A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular." (NR)

"Art. 212.

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei.

§ 6º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino." (NR)

Art. 2º O art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

I - a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil;

II - os Fundos referidos no inciso I do caput deste artigo serão constituídos por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do art. 155; o inciso II do caput do art. 157; os incisos II, III e IV do caput do art. 158; e as alíneas a e b do inciso I e o inciso II do caput do art. 159, todos da Constituição Federal, e distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial, matriculados nas respectivas redes, nos respectivos âmbitos de atuação prioritária estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal;

III - observadas as garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do caput do art. 208 da Constituição Federal e as metas de universalização da educação básica estabelecidas no Plano Nacional de Educação, a lei disporá sobre:

- a) a organização dos Fundos, a distribuição proporcional de seus recursos, as diferenças e as ponderações quanto ao valor anual por aluno entre etapas e modalidades da educação básica e tipos de estabelecimento de ensino;
- b) a forma de cálculo do valor anual mínimo por aluno;
- c) os percentuais máximos de apropriação dos recursos dos Fundos pelas diversas etapas e modalidades da educação básica, observados os arts. 208 e

214 da Constituição Federal, bem como as metas do Plano Nacional de Educação;

d) a fiscalização e o controle dos Fundos;

e) prazo para fixar, em lei específica, piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica;

IV - os recursos recebidos à conta dos Fundos instituídos nos termos do inciso I do caput deste artigo serão aplicados pelos Estados e Municípios exclusivamente nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal;

V - a União complementará os recursos dos Fundos a que se refere o inciso II do caput deste artigo sempre que, no Distrito Federal e em cada Estado, o valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente, fixado em observância ao disposto no inciso VII do caput deste artigo, vedada a utilização dos recursos a que se refere o § 5º do art. 212 da Constituição Federal;

VI - até 10% (dez por cento) da complementação da União prevista no inciso V do caput deste artigo poderá ser distribuída para os Fundos por meio de programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação, na forma da lei a que se refere o inciso III do caput deste artigo;

VII - a complementação da União de que trata o inciso V do caput deste artigo será de, no mínimo:

a) R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), no primeiro ano de vigência dos Fundos;

b) R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), no segundo ano de vigência dos Fundos;

c) R\$ 4.500.000.000,00 (quatro bilhões e quinhentos milhões de reais), no terceiro ano de vigência dos Fundos;

d) 10% (dez por cento) do total dos recursos a que se refere o inciso II do caput deste artigo, a partir do quarto ano de vigência dos Fundos;

VIII - a vinculação de recursos à manutenção e desenvolvimento do ensino estabelecida no art. 212 da Constituição Federal suportará, no máximo, 30% (trinta por cento) da complementação da União, considerando-se para os fins deste inciso os valores previstos no inciso VII do caput deste artigo;

IX - os valores a que se referem as alíneas a, b, e c do inciso VII do caput deste artigo serão atualizados, anualmente, a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, de forma a preservar, em caráter permanente, o valor real da complementação da União;

X - aplica-se à complementação da União o disposto no art. 160 da Constituição Federal;

XI - o não-cumprimento do disposto nos incisos V e VII do caput deste artigo importará crime de responsabilidade da autoridade competente;

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão assegurar, no financiamento da educação básica, a melhoria da qualidade de ensino, de forma a garantir padrão mínimo definido nacionalmente.

§ 2º O valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, não poderá ser inferior ao praticado no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, no ano anterior à vigência desta Emenda Constitucional.

§ 3º O valor anual mínimo por aluno do ensino fundamental, no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, não poderá ser inferior ao valor mínimo fixado nacionalmente no ano anterior ao da vigência desta Emenda Constitucional.

§ 4º Para efeito de distribuição de recursos dos Fundos a que se refere o inciso I do caput deste artigo, levar-se-á em conta a totalidade das matrículas no ensino fundamental e considerar-se-á para a educação infantil, para o ensino médio e para a educação de jovens e adultos 1/3 (um terço) das matrículas no primeiro ano, 2/3 (dois terços) no segundo ano e sua totalidade a partir do terceiro ano.

§ 5º A porcentagem dos recursos de constituição dos Fundos, conforme o inciso II do caput deste artigo, será alcançada gradativamente nos primeiros 3 (três) anos de vigência dos Fundos, da seguinte forma:

I - no caso dos impostos e transferências constantes do inciso II do caput do art. 155; do inciso IV do caput do art. 158; e das alíneas a e b do inciso I e do inciso II do caput do art. 159 da Constituição Federal:

- a) 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), no primeiro ano;
- b) 18,33% (dezoito inteiros e trinta e três centésimos por cento), no segundo ano;
- c) 20% (vinte por cento), a partir do terceiro ano;

II - no caso dos impostos e transferências constantes dos incisos I e III do caput do art. 155; do inciso II do caput do art. 157; e dos incisos II e III do caput do art. 158 da Constituição Federal:

- a) 6,66% (seis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), no primeiro ano;
- b) 13,33% (treze inteiros e trinta e três centésimos por cento), no segundo ano;
- c) 20% (vinte por cento), a partir do terceiro ano. (NR)

§ 6º (Revogado).

§ 7º (Revogado)." (NR)

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, mantidos os efeitos do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme estabelecido pela Emenda Constitucional nº 14, de 12 de setembro de 1996, até o início da vigência dos Fundos, nos termos desta Emenda Constitucional.

Brasília, em 19 de dezembro de 2006.

Mesa da Câmara dos Deputados

Deputado Aldo Rebelo
Presidente

Deputado José Thomaz Nonô
1º Vice-Presidente

Deputado Ciro Nogueira
2º Vice-Presidente

Deputado Inocêncio Oliveira
1º Secretário

Deputado Nilton Capixaba
2º Secretário

Deputado Eduardo Gomes
3º Secretário

Mesa do Senado Federal

Senador Renan Calheiros
Presidente

Senador Tião Viana
1º Vice-Presidente

Senador Antero Paes de Barros
2º Vice-Presidente

Senador Efraim Morais
1º Secretário

Senador João Alberto Souza
2º Secretário

Senador Paulo Octávio
3º Secretário

Senador Eduardo Siqueira Campos
4º Secretário

PROJETO DE LEI N.º 3.837, DE 2008

(Do Sr. Valdir Colatto)

Dispõe sobre bolsas de estudo, em cumprimento ao disposto nos artigos 212, § 5º, e 213, § 1º, da Constituição Federal.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3232/2008.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DAS BOLSAS E INDENIZAÇÕES CONCEDIDAS COM RECURSOS DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO

Art. 1º As empresas poderão deduzir da importância a ser recolhida como contribuição social do salário-educação a aplicação realizada no ensino fundamental de seus empregados e dependentes, nas formas de:

- I- manutenção de escolas próprias;
- II- concessão de bolsas de estudo;
- III- indenização de despesas realizadas com mensalidades escolares.

§ 1º O valor mensal da bolsa de estudo ou a indenização deverá corresponder a, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do valor da mensalidade estipulada pela instituição de ensino.

§ 2º Caberá ao empregado escolher livremente o estabelecimento de ensino de sua preferência, não se aplicando as restrições contidas no art. 213 da Constituição Federal.

CAPÍTULO II

DAS BOLSAS CONCEDIDAS PELO PODER PÚBLICO

Art. 2º O Poder Público destinará bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio aos que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas em cursos regulares da rede pública na localidade de residência do educando.

Parágrafo único. Os recursos a serem alocados pelo Poder Público para as bolsas de estudo de que trata o caput deste artigo terão origem:

I – no orçamento do Ministério da Educação;

II – no resultado líquido de até 30% (trinta por cento) de todas as loterias, sorteios e jogos de prognósticos, autorizados e reconhecidos pelo Poder Público, ou que venham a sê-lo, sendo que, quando necessário, pelo menos 30% (trinta por cento) desse resultado deverão ser aplicados nos municípios onde ocorrer a arrecadação.

CAPÍTULO III

DAS BOLSAS E ABATIMENTOS CONCEDIDOS POR PESSOA JURÍDICA E ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

Art. 3º Para todos os efeitos legais, constituem despesas de funcionamento e manutenção da pessoa jurídica, seja qual for a atividade por ela exercida, os gastos que comprovadamente fizer com concessão de bolsas de estudo a seus empregados e respectivos dependentes, bem como a terceiros que demonstrarem insuficiência de recursos.

Art. 4º Para todos os efeitos legais, os abatimentos condicionais, quando a receita for contabilizada pelo valor bruto, serão registrados

como despesas operacionais dos estabelecimentos particulares de ensino, e os abatimentos incondicionais não integrarão a receita líquida desses estabelecimentos.

Art. 5º Os abatimentos parciais e totais concedidos a seus alunos pelas escolas particulares de caráter comunitário, confessional ou filantrópico serão considerados benefícios prestados para efeito de gozo das vantagens legais permitidas a entidades reconhecidas pelo Poder Público como sendo de filantropia.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 6º Para os efeitos do disposto nesta lei, considera-se insuficiência de recursos a renda média familiar equivalente a 129,2% (cento e vinte e nove vírgula dois por cento) do salário mínimo.

§ 1º A insuficiência de recursos prevista no caput deste artigo deverá ser atestada por autoridade judiciária, policial ou educacional, por integrante do Ministério Público ou por três pessoas idôneas.

§ 2º Por declaração falsa, respondem administrativa, civil e penalmente o declarante e o atestante.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revoga-se o art. 24 do Decreto-Lei nº 3.200, de 19 de abril de 1941.

JUSTIFICAÇÃO

Numa sociedade democrática, o ensino deve ser livre à iniciativa privada. Da mesma forma, a família deve ter liberdade para escolher a escola de seus filhos.

Em outras palavras, a democratização da educação pressupõe

a igualdade de oportunidades, sem discriminação entre ricos e pobres, na garantia de matrícula e acesso alternativo a qualquer escola do sistema educacional, seja ela da rede oficial ou da rede privada. Se assim não for, estar-se-á restringindo aos ricos a alternativa de escolha entre escola pública e privada, porquanto é negada tal opção aos trabalhadores e a seus filhos.

A Constituição Federal aponta formas e caminhos para garantir a matrícula de todos os alunos no ensino fundamental e médio. As empresas podem financiar a educação de seus empregados e dependentes. O Poder Público, por sua vez, pode conceder bolsas de estudo na rede privada de educação básica, nos moldes do que já ocorre na educação superior. A proposta que apresentamos oferece mecanismos para estimular a participação das empresas e das escolas particulares na tarefa de garantir a oferta de escola de qualidade para todos os brasileiros.

O discurso dominante no País, desde a década de 70, na área de educação, confunde o *direito público subjetivo* à educação com a obrigação da oferta de *ensino público em escolas oficiais*. É preciso eliminar essa confusão entre *direito público* e *ensino público*. Sendo o ensino livre à iniciativa privada – admitida, portanto, a escola fora da esfera oficial – cumpre reconhecer que o direito público subjetivo pode ser satisfeito também por meio da opção pela escola não oficial.

São essas as razões que inspiram a reapresentação da presente iniciativa, para cuja aprovação espero obter o apoio dos ilustres pares.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2008.

Deputado VALDIR COLATTO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

CONSTITUIÇÃO DA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I
Da Educação

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do plano nacional de educação.

§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei.

* § 5º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.

§ 6º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino.

* § 6º acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.

Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público.

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração plurianual, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e à integração das ações do Poder Público que conduzam à:

- I - erradicação do analfabetismo;
 - II - universalização do atendimento escolar;
 - III - melhoria da qualidade do ensino;
 - IV - formação para o trabalho;
 - V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.
-

DECRETO-LEI Nº 3.200, DE 19 DE ABRIL DE 1941

Dispõe sobre a organização e proteção da família.

CAPÍTULO X DO ENSINO SECUNDÁRIO, NORMAL E PROFISSIONAL

Art. 24. As taxas de matrícula, de exame e quaisquer outras relativas ao ensino, nos estabelecimentos de educação secundária, normal e profissional, oficiais ou fiscalizados, e bem assim quaisquer impostos federais que recaiam em atos da vida escolar discente, nesses estabelecimentos, serão cobrados com as seguintes reduções, para as famílias com mais de um filho: para o segundo filho, redução de 20% (vinte por cento); para o terceiro, de 40% (quarenta por cento); para o quarto e seguintes, de 60% (sessenta por cento).

Parágrafo único. Para gozar dessas reduções, demonstrará o interessado que dois ou mais filhos seus estão sujeitos ao pagamento das citadas taxas, no mesmo estabelecimento.

Art. 25. Nos internatos oficiais de ensino secundário, normal e profissional, serão reservados, em cada ano, havendo candidatos, 10% (dez por cento) dos lugares para

matrícula de filhos de família com mais de dois filhos, e que preencham as condições pedagógicas exigidas.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 4.446, DE 2008

(Da Sra. Gorete Pereira)

Institui o Programa de Concessão de Bolsas para Educação Básica - PROBÁSICO.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3837/2008.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído, sob a gestão do Ministério da Educação, o Programa de Concessão de Bolsas de Ensino para Educação Básica - PROBÁSICO, mediante isenção tributária em contrapartida à concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) para estudantes de instituições privadas de ensino básico, com ou sem fins lucrativos.

§ 1º A bolsa de estudo integral será concedida a brasileiros cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 2 (dois) salários-mínimos.

§ 2º As bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento), serão concedidas a brasileiros cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 3 (três) salários-mínimos e ½ (meio).

§ 3º Para os efeitos desta Lei, bolsa de estudo refere-se às anuidades escolares fixadas com base na Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º A bolsa será destinada:

I - a estudante que tenha iniciado os estudos da Educação Básica em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral;

II - a estudante portador de deficiência, nos termos da lei;

III - a estudante órfão;

IV - a estudante arrimo de família;

V – a estudante da comunidade e enquadrado no perfil socioeconômico específico da lei;

VI - a estudante filho ou dependente de pais inválidos para o trabalho;

VII - a estudante autodeclarado afrodescendente;

VIII - a estudante filho de pais que cumprem pena em regime de cárcere fechado;

IX – a estudante filho ou dependente de pais servidores públicos enquadrados no perfil socioeconômico específico da lei;

X – a estudante filho ou dependente de pais de comunidades indígenas de origem nacional;

XI - a estudante filho ou dependente de pais acometidos de doença grave nos termos da lei;

XII – a estudante matriculado regularmente e que se encontra inadimplente com a escola, enquadrado no perfil socioeconômico da lei;

Parágrafo único. A manutenção da bolsa pelo beneficiário, observado o prazo máximo para a conclusão da Educação Básica, dependerá do cumprimento de requisitos de desempenho acadêmico, isto é, não ser reprovado por

mais de três anos seguidos, ou outra norma estabelecida e expedida pelo Ministério da Educação.

Art. 3º O estudante a ser beneficiado pelo PROBÁSICO será pré-selecionado pela instituição de ensino, segundo critérios a serem definidos em regulamento e, em conformidade com as normas regimentais da instituição de ensino, observados os critérios e informações prestadas pelo candidato ou por seus responsáveis legais.

Art. 4º Todos os alunos do Estabelecimento de Ensino, inclusive os beneficiários do PROBÁSICO, estarão igualmente regidos pelas mesmas normas e regulamentos internos Institucionais.

Art. 5º A instituição privada de Educação Básica, com fins lucrativos ou sem fins lucrativos, poderá aderir ao PROBÁSICO mediante assinatura de termo de adesão.

§ 1º O termo de adesão terá prazo de vigência de dez anos, contado da data de sua assinatura, renovável por iguais períodos e observado o disposto nesta Lei.

§ 2º O termo de adesão poderá prever a permuta de bolsas entre turnos, dependendo da existência de vagas na instituição de ensino.

§ 3º A denúncia do termo de adesão, por iniciativa da instituição privada, não implicará ônus para o Poder Público nem prejuízo para o estudante beneficiado pelo PROBÁSICO, que gozará do benefício concedido até a conclusão da Educação Básica, respeitadas as normas internas da instituição, inclusive disciplinares e, observado o disposto no art. 4º desta lei.

Art. 6º As obrigações a serem cumpridas pela instituição de Educação Básica serão previstas no termo de adesão ao PROBÁSICO, no qual deverão constar as seguintes cláusulas necessárias:

I - proporção de bolsas de estudo oferecidas por turno e unidade, respeitados os parâmetros estabelecidos no art. 5º desta lei;

II - percentuais de bolsas de estudo destinados à implementação de políticas afirmativas de acesso à Educação Básica de portadores de deficiência ou de autodeclarados indígenas e negros.

§ 1º O percentual de que trata o inciso II do caput deste artigo deverá ser, no mínimo, igual ao percentual de cidadãos autodeclarados indígenas, pardos ou pretos, na respectiva unidade da Federação, segundo o último censo da Educação Básica do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 2º No caso de não-preenchimento das vagas segundo os critérios do § 1º deste artigo, as vagas remanescentes deverão ser preenchidas por estudantes que se enquadrem em um dos critérios dos arts. 1º e 2º desta Lei.

§ 3º As instituições de Educação Básica ficam autorizadas a ampliar, a partir da assinatura do termo de adesão, o número de vagas no limite da proporção de bolsas integrais oferecidas por turno, na forma do regulamento.

§ 4º O Ministério da Educação poderá desvincular do PROBÁSICO a instituição considerada insuficiente, sem prejuízo do estudante já matriculado, segundo critérios de desempenho definidos em regulamento, por duas avaliações consecutivas ou outro que venha a ser destacado em norma específica.

§ 5º Será facultada, tendo prioridade os bolsistas do PROBÁSICO, aos estudantes das instituições referidos no § 4º deste artigo a transferência para curso idêntico ou equivalente, oferecido por outra instituição participante do Programa.

Art. 8º A instituição que aderir ao PROBÁSICO ficará isenta dos seguintes impostos, contribuições e taxas, proporcionalmente às bolsas concedidas, cuja compensação de valores correspondem ao total representado pela anuidade escolar, nos termos definidos em regulamento, no período de vigência do termo de adesão:

I - Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas;

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, instituída pela Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988;

III - Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social, instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991; e

IV - Contribuição para o Programa de Integração Social, instituída pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970.

V - do recolhimento do Simples Nacional, para as instituições regidas por esse sistema tributário.

§ 1º A isenção de que trata o *caput* deste artigo recairá sobre o lucro, nas hipóteses dos incisos I e II do *caput* deste artigo, e sobre a receita auferida, nas hipóteses dos incisos III, IV e V do *caput* deste artigo, decorrentes da realização de atividades de Educação Básica.

§ 2º Poderá, à opção da instituição de Educação Básica, ser concedida a permuta de débitos relativos aos impostos e contribuições referidos no *caput*, vencidos até a data de assinatura do termo de adesão, incluindo-se para fins desta contrapartida, no presente programa, os débitos inscritos na dívida ativa, parcelamentos e, aqueles em estágio de execução fiscal.

§ 3º A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda disciplinará o disposto neste artigo no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 9º O descumprimento das obrigações assumidas no termo de adesão sujeita a instituição às seguintes penalidades:

I - desvinculação do PROBÁSICO, determinada em caso de reincidência, na hipótese de falta grave, conforme dispuser o regulamento, sem prejuízo para os estudantes beneficiados e sem ônus para o Poder Público.

§ 1º As penas previstas no *caput* deste artigo serão aplicadas pelo Ministério da Educação, nos termos do disposto em regulamento, após a instauração de procedimento administrativo, assegurado o contraditório e direito de defesa.

§ 3º As penas previstas no *caput* deste artigo não poderão ser aplicadas quando o descumprimento das obrigações assumidas se der em face de razões a que a instituição não deu causa.

§ 2º Para o cumprimento do que dispõe o § 1º deste artigo, serão contabilizadas, além das bolsas integrais de que trata o caput deste artigo, as bolsas parciais de cinqüenta por cento ou de vinte e cinco por cento para estudante enquadrado no § 2º do art. 1º desta lei.

Art. 11. O Poder Executivo dará, anualmente, ampla publicidade dos resultados do Programa.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, existem cerca de 37.000 escolas de Educação Básica, com mais de doze milhões de alunos, muitas delas com capacidade para atendimento a novos alunos, o que permite ao aluno da comunidade optar por uma instituição de ensino próxima de sua residência. Essa vantagem desafoga o poder público, dispensa gastos com transporte escolar ou investimentos em edificações e infra-estrutura para atender uma demanda temporal, vez que, anualmente, a curva de natalidade tem demonstrado significativo declínio. Para destacar, no ano de 1940 ultrapassávamos a ordem de 6,8 filhos por família. Hoje, a média de filho por família é representada por 1,8.

O PROUNI tem respondido aos apelos da UNESCO, que é o compromisso na expansão do acesso ao ensino superior. Esta Casa não medirá esforços para atender a justa e necessária demanda por parte dos nossos jovens e crianças, no que diz respeito à universalização da educação. A Educação Básica é o esteio importantíssimo que prepara nossos alunos e promove a migração ao ensino superior. Precisamos fomentar a Educação Básica para que o Prouni continue cumprindo bem a agenda de promoção e acesso dos nossos jovens a essa importante etapa da educação.

Como sabemos, nosso compromisso é ofertar educação para produzir conhecimento na formação de uma base tecnológica para responder a exigência de um mundo competitivo e globalizado. Dessa forma, podemos estabelecer condições necessárias ao acesso às novas tecnologias, e,

essencialmente a de ponta, para que o Brasil possa crescer, se desenvolver economicamente e, assim, gerar e oferecer bem-estar social ao nosso povo.

As escolas particulares têm desenvolvido um importante papel para o desenvolvimento e crescimento do país. No acesso ao ensino superior público, predomina significativamente alunos oriundos das escolas particulares. As universidades públicas, com os seus vestibulares os mais concorridos e rigorosos, em decorrência do restrito número de vagas, tem acolhido em tese os melhores alunos. Esse fato tem patrocinado, mediante periódicas avaliações institucionais, os melhores resultados institucionais para a rede pública de ensino superior, uma vez que são os alunos melhor preparados, remanescentes da Educação Básica das escolas particulares que ocupam as vagas mais cobiçadas da rede pública superior. Esse conceito se reflete nos indicadores das avaliações realizadas pelos alunos. O ENADE tem demonstrado os bons resultados dessa leitura e compreensão.

Por sua vez, o acesso ao ensino superior privado, com o PROUNI, programa de acesso ao ensino superior, de forte atendimento social, que vem dando certo, para estudantes de baixa renda, tem acolhido um numero significativo de alunos oriundos da rede pública de educação básica. Com programas afirmativos de acesso ao ensino superior o país disponibilizará mão-de-obra qualificada. Ciência e tecnologia são essenciais ao Brasil que necessita melhoria das metas para se desenvolver e crescer. Em 1994 contávamos com menos de 1% da população no ensino superior. Hoje são aproximadamente 6 milhões de universitários, o que corresponde a 3% da população. Mesmo com esse aumento, o número ainda está longe do registrado em países vizinhos e demais do nosso continente.

O PROBÁSICO garantirá atendimento a esse público, assegurando taxas crescentes de acesso ao ensino superior, priorizando o cumprimento da agenda social e democrática com os jovens que mais necessitam de oportunidade para ascensão social. Os alunos da comunidade e de baixa renda terão opção de freqüentar a escola que desejar, com predominância da motivação, da liberdade de escolha e, principalmente, do interesse em aprender.

Ademais, as instituições de ensino de Educação Básica poderão optar pela permuta dos débitos tributários como contrapartida às bolsas de

estudo que vierem a conceder. Tal medida não importa em renúncia fiscal, na medida em que a instituição de ensino ampliará suas atividades de modo a absorver alunos que, de outra forma, onerariam os custos das escolas públicas. Com essa iniciativa democrática, o presente programa social contribuirá com o governo no planejamento com os gastos públicos, uma vez que a rede de escolas privadas disponibiliza uma consolidada infra-estrutura de atendimento aos alunos, sem a necessidade de gastos por parte do Estado com edificações, laboratórios, manutenção, mobiliários, pessoal, energia, água, entre outros, sem mencionar a geração de novos postos de trabalho.

Assim, o que mais importa é permitir a livre escolha, ampla e democrática exercida pelo aluno. A escola de seus sonhos, comunidade de amigos, projeto pedagógico alinhado com costumes, hábitos e desejos, fazendo da escola o lugar de aprendizagem, de realização de projetos, de práticas lúdicas permeadas com a filosofia de vida planejada pela família. A liberdade de escolha da escola, quer seja pela proximidade da moradia, da comunidade de amigos, vizinhança ou o forte desejo de está na escola sonhada é um grande passo em benefício do aluno. Certamente, a motivação que falta, o lócus que se apresenta, a mudança esperada. O importante é que o aluno deve ser o centro das políticas públicas de educação.

Ressaltamos que a aprovação desse programa resolve o problema da inadimplência que hoje tem promovido o empobrecimento de escolas, culminando no encerramento de suas atividades, subtraindo postos de trabalho e ceifando sonhos. Muitos alunos oriundos da escola pública encontram-se matriculados em escolas particulares que têm conhecimento das dificuldades financeiras, do desemprego, da renda familiar incompatível no custeio tão necessário, em forma de investimento que a educação exige.

Mas, essa rubrica não é de exclusiva obrigação da família de baixa renda. Se esse aluno oriundo da comunidade está matriculado e freqüentando a escola particular e não pode pagar a anuidade, com o PROBÁSICO ele poderá permanecer na escola desejada, não sendo tolhido de seu inalienável direito de estudar, sob a tutela desse largo programa social, sem a necessidade de ser inadimplente com a escola que precisa permanecer de portas abertas e que agora passa a ser sua, sem receio e muito menos sem devê-la.

É com esse espírito que apresentamos o presente projeto de lei, que institui um programa assemelhado ao Prouni, destinado aos estudantes da Educação Básica, e contamos com o apoio de nossos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2008.

Deputada GORETE PEREIRA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 9.870, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999

Dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, será contratado, nos termos desta Lei, no ato da matrícula ou da sua renovação, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai do aluno ou o responsável.

LEI N° 7.689, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1988

Institui Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas, e dá outras Providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 22, de 1988, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, HUMBERTO LUCENA, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, destinada ao financiamento da seguridade social.

Art. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto sobre a Renda.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo:

a) será considerado o resultado do período-base encerrado em 31 de dezembro de cada ano;

b) no caso de incorporação, fusão, cisão ou encerramento de atividades, a base de cálculo é o resultado apurado no respectivo balanço;

c) o resultado do período-base, apurado com observância da legislação comercial, será ajustado pela:

1 - adição do resultado negativo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido;

2 - adição do valor de reserva de reavaliação, baixado durante o período-base, cuja contrapartida não tenha sido computada no resultado do período-base;

3 - adição do valor das provisões não dedutíveis da determinação do lucro real, exceto a provisão para o Imposto sobre a Renda;

4 - exclusão do resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido;

5 - exclusão dos lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

6 - exclusão do valor, corrigido monetariamente, das provisões adicionadas na forma do item 3, que tenham sido baixadas no curso de período-base.

* Alínea c com redação dada pela Lei nº 8.034, de 12/04/1990.

§ 2º No caso de pessoa jurídica desobrigada de escrituração contábil, a base de cálculo da contribuição corresponderá a 10% (dez por cento) da receita bruta auferida no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano, ressalvado o disposto na alínea b do parágrafo anterior.

LEI COMPLEMENTAR N° 70 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Institui Contribuição para Financiamento da Seguridade Social, Eleva a Alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro das Instituições Financeiras; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

Art. 1º Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:

- a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;
 - b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.
-
.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 7 DE 7 DE SETEMBRO DE 1970

Institui o Programa de Integração Social, e dá outras Providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º É instituído, na forma prevista nesta Lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas.

§ 1º Para os fins desta Lei, entende-se por empresa a pessoa jurídica, nos termos da legislação do Imposto de Renda, e por empregado todo aquele assim definido pela Legislação Trabalhista.

§ 2º A participação dos trabalhadores avulsos, assim definidos os que prestam serviços a diversas empresas, sem relação empregatícia, no Programa de Integração Social, far-se-á nos termos do Regulamento a ser baixado, de acordo com o art. 11 desta Lei.

Art. 2º O Programa de que trata o artigo anterior será executado mediante Fundo de Participação, constituído por depósitos efetuados pelas empresas na Caixa Econômica Federal.

Parágrafo único. A Caixa Econômica Federal poderá celebrar convênios com estabelecimentos da rede bancária nacional, para o fim de receber os depósitos a que se refere este artigo.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, da lavra do ilustre Senador Cristovam Buarque, autoriza a União a instituir o Programa de Apoio ao Estudante da Educação Básica, chamado Proesb.

Nos termos do art. 213, §1º da Constituição Federal, o Proesb prevê a concessão de bolsas de estudos a estudantes, mediante o cumprimento de certas condições: i) carência; ii) falta de vagas regulares na rede pública, considerada uma distância determinada entre a residência e a escola; e iii) matrícula no ensino fundamental ou médio em escola comunitária, confessional ou filantrópica.

A proposta remete ao Poder Executivo a regulamentação do programa, destacando que a cobertura mínima da bolsa de estudo deve equivaler a 80% do valor da mensalidade cobrada pela escola. Faz referência ao instrumento legal a ser firmado entre as partes e a mecanismos de aferição da qualidade do ensino oferecido. Determina, ainda, que as despesas decorrentes do Proesb correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério da Educação e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Encontram-se apensados os seguintes projetos de lei, todos de 2008: nº 3.811, do Deputado Aníbal Gomes; nº 3.837, do Deputado Valdir Colatto; nº 4.446, da Deputada Gorete Pereira. De forma análoga ao projeto principal, o PL 3.811/2008 autoriza a criação de um programa de concessão de bolsas de estudo na educação básica, o Proebas. Admite-se a existência de bolsas parciais (50%) ou integrais (100%), e o financiamento é concebido como isenção federal de passivos fiscais das instituições privadas de ensino que integrarem o Programa, inclusive os de natureza previdenciária.

Já o Projeto de Lei nº 3.837, de 2008, trata de bolsas e indenizações concedidas com recursos do salário educação para aquelas empresas

que invistam no ensino fundamental de seus empregados e dependentes. Trata também de bolsas concedidas pelo poder público para estudantes do ensino fundamental e médio, que demonstrarem insuficiência de recursos e quando não houver vagas na rede pública regular. As fontes de financiamento indicadas são o orçamento do Ministério da Educação e o resultado líquido de até 30% de todas as loterias, sorteios e jogos de prognósticos.

Por sua vez, o PL nº 4.446/2008 institui o Programa de Concessão de Bolsas para Educação Básica – PROBÁSICO. Propõe-se a concessão de bolsas de estudos integrais e parciais, mediante isenção tributária, para os grupos que especifica em seu art. 2º.

A matéria, sujeita à apreciação conclusiva, conforme o artigo 24, II, do Regimento Interno, chega à Comissão de Educação e Cultura para análise de mérito, não tendo recebido emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O espírito das propostas que ora analisamos é o de garantir o direito à educação no nível básico, que vai da educação infantil ao ensino médio, nos termos da LDB. Desde a promulgação da Emenda Constitucional nº59/2009, o dever do Estado brasileiro com a educação deve ser efetivado mediante a oferta de ensino obrigatório gratuito compreendendo a população de 4 a 17 anos, inclusive para aqueles que não tiveram acesso na idade correspondente.

Reconhecidamente, nos últimos anos, o Estado brasileiro empreendeu um esforço para universalizar o ensino fundamental e expandir o ensino médio via ampliação da oferta pública. Em 2008, o Censo Escolar apontava que a participação da rede privada representava apenas 11% dos 32 milhões matrículas do ensino fundamental e 12% dos oito milhões de matrículas do ensino médio.

Essa foi uma longa, mas vitoriosa caminhada de inclusão dos mais pobres no sistema escolar público. Mas ainda temos muito a fazer. O relator da matéria no Senado, o nobre Senador Marconi Perillo, lembra-nos daquelas crianças que integram a “caixa preta” dos cerca de 3% que nos separam da efetiva

universalização na etapa fundamental. Por meu turno, destaco os 16,6% de jovens de 15 a 17 anos que estão fora da escola e o altíssimo percentual de distorção idade-série com que o ensino médio brasileiro é caracterizado.

Em pleno século XXI, ainda temos casos em que a falta de uma escola próxima impede as crianças de terem acesso à educação. Os jovens residentes em zonas rurais, interioranas ou nos confins de zonas urbanas sofrem com a escassez da oferta para ingresso no ensino médio.

As iniciativas de transporte escolar têm dificuldades para atender de forma adequada a todos os estudantes que dele precisam. Por diversas ocasiões, recebemos representantes dos Municípios nesta Casa para abordar os custos altos de manutenção desses programas e da insuficiente colaboração da União para expandi-los. Muitos alunos, em função das distâncias entre a residência e a escola, passam mais tempo em deslocamentos do que em sala de aula. Que dizer do desgaste físico a que são submetidos? Há, assim, também uma questão de economicidade e racionalização das redes nesta proposta.

Parece-me, em síntese, bastante meritório buscar instrumentos que possibilitem a plenitude do acesso e permanência dos estudantes do ensino fundamental e médio nas escolas.

Em que pese o mérito das propostas em análise, é nosso entendimento que essa temática deve ser encaminhada por meio de Indicação ao Poder Executivo. Amparados nas discussões mantidas por esta Comissão de Educação e Cultura podemos apontar pelo menos três justificativas para esta decisão: i) projetos de lei autorizativos, ou seja, que autorizam o Poder Executivo a tomar determinada providência, que já é de sua competência exclusiva, são inconstitucionais, conforme sustenta Súmula da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC); ii) criação de programas é matéria inerente à organização e funcionamento da administração federal, competência privativa do Presidente da República; e, por fim, iii) todas as proposições referem-se à oferta de bolsas de estudo para a educação básica que, como se sabe, está constitucionalmente adscrita à competência de Estados e Municípios.

Isto posto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.232, de 2008, principal, bem como pela rejeição dos apensados PL's nº 3.811/2008; nº

3.837/2008; e, nº 4.446/2008, ao tempo em que também propomos o encaminhamento da anexa Indicação ao Poder Executivo.

Sala da Comissão, em 08 de dezembro de 2010.

Deputada FÁTIMA BEZERRA
Relatora

**REQUERIMENTO
(Da Sra. Fátima Bezerra)**

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, relativa à criação de programa destinado à concessão de bolsas de estudo a estudantes da educação básica.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Ex^a. seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação em anexo, sugerindo a criação de programa destinado à concessão de bolsas de estudo a estudantes da educação básica, mediante o cumprimento de critérios seletivos.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 2010.

Deputada FÁTIMA BEZERRA
Relatora

**INDICAÇÃO Nº , DE 2010
(Da Sra. FÁTIMA BEZERRA)**

Sugere a criação de programa destinado à concessão de bolsas de estudo a estudantes da educação básica, mediante o cumprimento de critérios seletivos.

Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Educação:

Em reunião ordinária, no dia 08 de dezembro de 2010, a Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados (CEC) apreciou um conjunto de proposições que dispõem sobre a criação de programa destinado à concessão de bolsas de estudos a estudantes carentes da educação básica, mediante o cumprimento de critérios específicos de seleção.

São quatro Projetos de Lei: nº 3.232, de 2008, do Senador Cristovam Buarque; nº4.446, de 2008, da Deputada Gorete Pereira; nº3.811, de 2008, do Deputado Aníbal Gomes; nº 3.837, de 2008, do Deputado Valdir Colatto. Ao analisá-los, entendeu a CEC que o procedimento legislativo mais adequado seria o encaminhamento de Indicação a esse Ministério da Educação, visto tratar-se de matéria inerente à organização e funcionamento do Poder Executivo. As proposições referem-se à oferta de bolsas de estudo no âmbito da educação básica que, como se sabe, está constitucionalmente adscrita à competência de Estados e Municípios. Essa característica torna ainda mais pertinente e necessário a análise do tema por esse MEC, de tal modo a preservamos o equilíbrio federativo.

O espírito das propostas que ora analisamos é o de garantir o direito à educação no nível básico, que vai da educação infantil ao ensino médio, nos termos da LDB. Desde a promulgação da Emenda Constitucional nº59/2009, o dever do Estado brasileiro com a educação deve ser efetivado mediante a oferta de ensino obrigatório gratuito compreendendo a população de 4 a 17 anos, inclusive para aqueles que não tiveram acesso na idade correspondente.

Reconhecidamente, nos últimos anos, o Estado brasileiro empreendeu um esforço para universalizar o ensino fundamental e expandir o ensino médio via ampliação da oferta pública. Em 2008, o Censo Escolar apontava que a participação da rede privada representava apenas 11% dos 32 milhões matrículas do ensino fundamental e 12% dos oito milhões de matrículas do ensino médio.

Essa foi uma longa, mas vitoriosa caminhada de inclusão dos mais pobres no sistema escolar público. Mas ainda temos muito a fazer. O relator da matéria no Senado, o nobre Senador Marconi Perillo, lembra-nos daquelas crianças que integram a “caixa preta” dos cerca de 3% que nos separam da efetiva

universalização na etapa fundamental. Por meu turno, destaco os 16,6% de jovens de 15 a 17 anos que estão fora da escola e o altíssimo percentual de distorção idade-série com que o ensino médio brasileiro é caracterizado.

Em pleno século XXI, ainda temos casos em que a falta de uma escola próxima impede as crianças de terem acesso à educação. Os jovens residentes em zonas rurais, interioranas ou nos confins de zonas urbanas sofrem com a escassez da oferta para ingresso no ensino médio.

As iniciativas de transporte escolar têm dificuldades para atender de forma adequada a todos os estudantes que dele precisam. Por diversas ocasiões, recebemos representantes dos Municípios nesta Casa para abordar os custos altos de manutenção desses programas e da insuficiente colaboração da União para expandi-los. Muitos alunos, em função das distâncias entre a residência e a escola, passam mais tempo em deslocamentos do que em sala de aula. Que dizer do desgaste físico a que são submetidos? Há, assim, também uma questão de economicidade e racionalização das redes nesta proposta.

Parece-nos, em síntese, bastante meritório buscar instrumentos que possibilitem a plenitude do acesso e permanência dos estudantes do ensino fundamental e médio nas escolas. Confiamos, assim, na disposição incansável de V.Exa. para sempre buscar novos caminhos para ampliar as oportunidades educacionais de nossa população.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 2010.

Deputada FÁTIMA BEZERRA
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.232/2008, o PL 3.811/2008, o PL 3.837/2008 e o PL 4.446/2008, apensados, com envio de Indicação ao Poder Executivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Fátima Bezerra.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Angelo Vanhoni - Presidente, Paulo Rubem Santiago e Antonio Carlos Chamariz - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Antônio Carlos Biffi, Átila Lira, Carlos Abicalil, Elismar Prado, Fátima Bezerra, Gastão Vieira, João Matos, Joaquim Beltrão, Lelo Coimbra, Lobbe Neto, Luciana Costa, Marcelo Almeida, Maria do Rosário, Nilmar Ruiz, Professor Setimo, Raul Henry, Rogério Marinho, Waldir Maranhão, Alceni Guerra, Dalva Figueiredo, Lira Maia, Luiz Carlos Setim, Reginaldo Lopes e Severiano Alves.

Sala da Comissão, em 8 de dezembro de 2010.

Deputado ANGELO VANHONI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO